





**RECURSO ESPECIAL N. 151.567 – RJ**

(Registro n. 1997.0073248-7)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins  
Recorrente: Santhe Indústria e Comércio de Móveis Ltda  
Advogados: Álvaro Almerio de Azevedo Pessoa dos Santos e outro  
Recorrido: Município do Rio de Janeiro  
Advogados: Heloísa Cyrillo Gomes e outros  
Sustentação oral: Rafael Carvalho Rezende Oliveira (pelo recorrido) e Moacir Guimarães Morais Filho (Subprocurador-Geral da República)

**EMENTA:** Administrativo – Mandado de segurança – Licitação – Suspensão temporária – Distinção entre Administração e Administração Pública – Inexistência – Impossibilidade de participação de licitação pública – Legalidade – Lei n. 8.666/1993, art. 87, inc. III.

– É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras, suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

– A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

– A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do Poder Público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

– Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon e João

Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

---

Publicado no DJ de 14.04.2003.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado por Santhe Indústria e Comércio de Móveis Ltda com fundamento na letra **a** do autorizativo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro e à remessa necessária, cassando a sentença e denegando a ordem, nos autos da ação mandamental impetrada pela Empresa contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, da Secretaria Municipal de Administração do Município carioca, visando à participação da ora recorrente em certame licitatório para aquisição de mobiliário escolar e outros.

O v. acórdão, denegando a segurança, declarou que a suspensão temporária ao direito de licitar tem eficácia em todo o território nacional, junto a todos os entes públicos da Administração direta, indireta e fundacional. Outrossim, declarou discordantes do texto constitucional o disposto nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei n. 8.666/1993.

No recurso especial, o ora recorrente alega contrariedade ao art. 6º, incisos XI e XII, e ao art. 87, inciso III, ambos da Lei n. 8.666/1993, quando ignorou a diferença legal nos conceitos entre “Administração Pública” e “Administração” fazendo incidir penalidade maior que o órgão administrativo havia imputado à Empresa.

Contra-razões às fls. 123/129.

O recurso foi admitido no Tribunal **a quo**, subindo os autos a esta egrégia Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Santhe Indústria e Comércio de Móveis Ltda manifesta este recurso especial fundado na letra **a** do autorizativo constitucional, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, cassando a sentença de 1ª grau, denegou a segurança impetrada pela ora recorrente e deu provimento ao apelo do Município do Rio de Janeiro, nos autos da ação mandamental, com pedido de liminar, que objetivava a concessão da ordem para determinar a participação da Empresa em processo de licitação da Secretaria Municipal do Rio de Janeiro instaurado com o fim de adquirir mobiliário escolar.

O acórdão recorrido recebeu a ementa de teor seguinte (fl. 103):

“Apelação cível. Mandado de segurança. Suspensão temporária do direito de licitar. A sanção prevista pelo art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993 tem eficácia em todo o território nacional, não se limitando à jurisdição administrativa do órgão sancionador. À luz da norma constitucional regulamentada – art. 37, **caput** e seu inciso XXI – a lei de regência é abrangente de todos os entes públicos integrantes da Administração direta, indireta ou fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios. As definições constantes dos incisos XI e XII do art. 6ª da Lei n. 8.666/1993 são inócuas, posto que dissonantes do texto constitucional. Inocorrência de direito líquido e certo suscetível de proteção pelo remédio heróico. Apelo provido. Segurança denegada.”

Seguiu-se este recurso especial em que a Empresa-recorrente alega negativa de vigência e contrariedade aos arts. 6ª, incisos XI e XII, e 87, inciso III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitação Federal, sustentando ter o aresto hostilizado ignorado a distinção legal entre Administração Pública e Administração, o que ocasionou a inobservância do já citado art. 87, que prevê a “suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.”

Assim justifica o Recorrente (fl. 115):

“Em suma, pode-se afirmar, com total tranqüilidade, baseado, tanto na doutrina, como na própria legislação pertinente à matéria, que não há óbice algum para que uma empresa punida com a suspensão

temporária em uma determinada entidade controlada por um Governo Estadual, como é o caso da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, possa participar de licitações, bem como, ser contratada, por qualquer outra entidade governamental, seja ela Federal, Municipal, do Distrito Federal ou Estadual, inclusive, as demais entidades ligadas ao próprio Governo do Estado de São Paulo. Uma penalidade de suspensão temporária, imposta pela referida Fundação, só impede à Recorrente de transacionar com o próprio FDE.”

Este, porém, não é o entendimento da Corte Estadual como se extrai do voto-condutor do acórdão, no seguinte trecho (fl. 105):

“A penalidade imposta à Impetrante consistente na suspensão, por dois anos, a contar de 22.02.1995, do direito de licitar, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, órgão fundacional do Estado de São Paulo, com espeque no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, tem eficácia em todo o território nacional, **data respecta** do entendimento esposado pela sentença **sub examine**. A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da Administração Pública e órgão da Administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, não se harmoniza com a idéia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.

Na forma do exposto não se vislumbra, nestes autos, o suposto direito esgrimido pela Impetrante, com as características de liquidez e certeza, necessárias ao deferimento da segurança. Diante da punição administrativa que lhe foi regularmente imposta, estava a Recorrida alijada da concorrência. O direito invocado, consubstanciado em matéria dependente de interpretação, não se reveste da liquidez e certeza imprescindível à concessão do **mandamus**.

Nesta conformidade agasalha-se o apelo voluntário e o reexame obrigatório para os fins suso referidos.”

O pleito da Empresa-recorrente não merece acolhida, por falta de amparo legal.

Com efeito, a distinção entre os termos Administração Pública e Administração “é irrelevante e juridicamente risível”, como leciona **Marçal Justen Filho**, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., fls. 106/107.

O mesmo autor, comentando as sanções dos incisos III e IV do art. 87, esclarece (fls. 626/627):

*“11) A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade*

As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias.

*11.1) Necessidade de precisar os pressupostos de sancionamento*

Como visto acima e como será reafirmado no comentário ao art. 88, a aplicação das sanções dos incs. III e IV depende de discriminação precisa, através de lei, dos pressupostos de sua aplicação. Não se admite escolha discricionária por parte da Administração Pública quanto a tais pressupostos. Enquanto uma lei não dispuser sobre o tema, não caberá aplicar essas sanções.

*11.2) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV*

A lei que regulamentar as figuras deverá distinguir a suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) da declaração de inidoneidade (inc. IV).

Ambas as figuras acarretam conseqüências similares. Nos dois casos, veda-se ao particular a participação em licitações e contratações futuras.

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com

aquele que teve seu direito de licitar 'suspenso'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa."

Nesta linha de raciocínio por mim adotada, não há como o Município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação da Empresa suspensa, na licitação promovida pela Secretaria Municipal de Administração.

Do exposto, não conheço do recurso.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 239.331 – SP

(Registro n. 1999.0106076-1)

Relator: Ministro Franciulli Netto  
Recorrente: Hospital e Maternidade Brasil S/A  
Advogados: Solange Guido e outros  
Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo  
Advogados: Oscar Vilhena Vieira e outros

**EMENTA:** Recurso especial – Alínea a – Tributário – Importação de equipamentos hospitalares – Arrendamento mercantil – ICMS – Não-incidência.

Na vigência do arrendamento, a titularidade do bem arrendado é do arrendante, admitida a sua transferência futura ao arrendatário. Não há, até o término do contrato, transmissão de domínio, razão pela qual se entende que inexistiu circulação do bem para fins de cobrança do ICMS. Por essa razão, estabelece o artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/1996 que o imposto não incide sobre operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Configura fato gerador do ISS a importação de bens em arrendamento mercantil, hipótese prevista no item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968. Súmula n. 138-STJ.

Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Franciulli Netto, Relator.

---

Publicado no DJ de 02.06.2003.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Hospital Maternidade Brasil S/A, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Emerge dos autos que o Recorrente ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica que lhe obrigasse ao recolhimento do ICMS sobre a importação, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, de um aparelho de raio X completo para tomografia computadorizada e um ecocardiógrafo.

O r. juízo sentenciante julgou improcedente o pedido da autora por considerar que, embora não se possa afirmar que em todo contrato de arrendamento mercantil, com circulação de mercadoria, deva haver incidência de ICMS, “naquelas hipóteses em que esse contrato implicar na entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento, provindo do exterior, a operação, por expressa previsão constitucional será tributada pelo ICMS” (fl. 135).

À apelação do hospital, a egrégia Corte de origem houve por bem negar provimento por entender que “a Constituição Federal de 1988 manteve a equiparação entre os bens importados do exterior, com o de mercadoria, ao determinar que o ICMS incide também sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento. Portanto, bem e mercadoria importada devem sofrer a incidência do ICMS” (fl. 196). Decidiu, ainda, que

“a operação de circulação, ou seja, na entrada de mercadoria não incide o ISS, pois, não há prestação de serviço previsto na Lei Complementar n. 56/1987” (fl. 198).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 209/212), sobreveio o presente recurso especial, no qual aduz a Recorrente, em síntese, que restaram violados os comandos dos artigos 8º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/1968; o Decreto n. 834/1969; a Lei Complementar n. 56/1987, e o art. 191 do Código Comercial. Sustenta o Recorrente, em suma, que o artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/1968 remeteu à lista anexa ao decreto as hipóteses de incidência do Imposto sobre Serviços – ISS, tendo sido feitas alterações na mencionada lista por meio do Decreto n. 834/1969, e pela Lei Complementar n. 56/1987, que incluiu no item 79 a possibilidade de incidência do ISS sobre contratos de arrendamento mercantil. Agrega que o conceito de mercadoria é legal e vinculado à finalidade de revenda, conforme dispõe o artigo 191 do Código Civil, que dá ensejo à cobrança de ICMS, o que não é o caso dos autos. Aponta o Recorrente, por fim, inúmeros julgados no sentido da incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, inclusive do STJ (fls. 219/240).

Sem contra-razões (fl. 243).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): A controvérsia apresentada nos presentes autos centra-se em determinar se a importação de aparelhos hospitalares em decorrência de contrato de arrendamento mercantil está sujeita à cobrança do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

Consoante a orientação jurisprudencial desta egrégia Corte, a importação de bens, mediante contrato de arrendamento mercantil, não constitui fato gerador de ICMS, visto que não há aquisição do bem.

O contrato de *leasing*, ou arrendamento mercantil, consiste, basicamente, no arrendamento de um bem, mediante pagamento, por prazo determinado, findo o qual poderá o arrendatário adquirir o domínio do bem arrendado.

É de fácil inferência, pois, que, na vigência do arrendamento, a titularidade do bem arrendado é do arrendante, admitida a sua transferência

ao arrendatário. Não há, até o término do contrato, transmissão de domínio, razão pela qual se entende que inexistiu circulação do bem para fins de cobrança do ICMS.

Configura, pois, fato gerador do ISS a importação de bens em arrendamento mercantil, hipótese prevista no item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968.

Esse entendimento foi consagrado pela Súmula n. 138 desta Corte com a seguinte redação:

“O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.”

O ICMS somente será devido, convém frisar, quando houver transferência do domínio do bem para o patrimônio do arrendatário, razão pela qual o artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/1996 estabeleceu que:

“Art. 3º. O imposto não incide sobre:

**Omissis.**

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.”

A esse respeito, há inúmeros julgados desta Corte, dentre os quais figuram os seguintes:

“Tributário. ICMS. Mercadoria importada sob o regime de arrendamento mercantil. (*Leasing*). Não-incidência. Súmula n. 138-STJ. Inocorrência do fato gerador do ICMS. Ausência de transferência do domínio.

1. O art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/1996, determina a não-incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil, não havendo qualquer restrição às avenças quanto a mercadorias importadas.

2. ‘O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.’ (Súmula n. 138-STJ) e não o ICMS haja vista que, no caso, não ocorre a circulação de mercadorias, uma vez que não há transferência do domínio do bem.

3. O contrato de *leasing*, não se caracteriza como de compra e venda pois não ocorre a transferência do domínio do bem adquirido, incorrendo, assim, o fato imponible do ICMS.

4. Não há circulação de mercadoria no caso de bem adquirido em operação de arrendamento mercantil. Destarte, o disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/1996 não faz qualquer restrição para a não-incidência do ICMS sobre se o bem arrendado provém ou não do exterior. Deveras, a única diferença é que o bem adquirido do exterior, em regra, subsume-se ao imposto de importação, cuja finalidade extrafiscal traça uma linha divisória com o ICMS.

5. Outrossim, um tributo não exclui o outro, por isso que, o bem estrangeiro que se incorpora ao patrimônio do adquirente nacional, sofre dupla exação a saber: imposto de importação e ICMS. Esta é a **ratio** da legislação invocada pela Fazenda.

6. Não obstante, **lex specialis derogat lex generalis**. Tratando-se de ‘operação de *leasing*’, quer o bem provenha ou não do exterior, não incide o ICMS, nos precisos termos da Lei Complementar n. 87/1996, art. 3º, inciso VIII.

7. Recurso especial provido.” (REsp n. 439.884-SP, relator Min. Luiz Fux, DJU de 02.12.2002).

.....  
 “Tributário. ICMS. Bens importados em regime de *leasing*.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de não aceitar a incidência do ICMS sobre a importação sob regime de *leasing*.

2. Os bens adquiridos para integrar o ativo fixo da empresa, diferentemente, por força de preceito constitucional, sofre a incidência do referido imposto – art. 155, IX, a, da CF/1988.

3. Recurso especial improvido.” (REsp n. 341.423-SP, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 18.02.2002).

Cumpre evidenciar, por fim, que não merece ser conhecido o recurso no tocante à alegada violação ao artigo 191 do Código Comercial, ante à ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 253.105 – RJ**

(Registro n. 2000.0028687-7)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins  
Recorrente: Município do Rio de Janeiro  
Procuradores: Fabiani Li Rizzato de Almeida e outros  
Recorrido: Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro  
Advogados: Marco Enrico Slerca e outros

**EMENTA:** Processual Civil e Constitucional – Mandado de segurança coletivo – Extensão da decisão.

1. A decisão proferida em mandado de segurança coletivo, pela própria natureza da ação, estende-se a todos os associados de entidade que, em nome próprio, defendeu os interesses dos seus representados, sem limitação temporal.

2. Acórdão recorrido que reflete o objetivo real do instituto.

3. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

---

Publicado no DJ de 17.03.2003.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial, seguido de extraordinário, interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual calcado no parecer da Procuradoria de Justiça, que deu provimento a agravo interposto pelo Sindicato

dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro pelos motivos assim resumidos na ementa:

“Agravo de instrumento. Mandado de segurança coletivo. Os efeitos da sentença estendem-se a toda a categoria ou classe da qual a Associação é substituto processual nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição Federal, sem qualquer limitação temporal. Recurso provido.” (fl. 101).

Invocando o permissivo da letra a (art. 105, III, da CF) o Recorrente alega contrariedade aos arts. 472, do CPC, e 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em suma, que os efeitos da decisão transitada em julgado em mandado de segurança coletivo não se estende a toda a categoria da qual o Impetrante é substituto processual, não podendo abranger aqueles que não estavam representados quando da concessão da segurança.

Oferecidas contra-razões aos dois recursos, apenas o especial foi admitido na origem e remetido a esta Corte, tendo sido interposto agravo de instrumento para o STF.

Dispensado pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator):

“Processual Civil e Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Extensão da decisão.

1. A decisão proferida em mandado de segurança coletivo, pela própria natureza da ação, estende-se a todos os associados de entidade que, em nome próprio, defendeu os interesses dos seus representados, sem limitação temporal.

2. Acórdão recorrido que reflete o objetivo real do instituto.

3. Recurso especial improvido.”

Como relatado, a Municipalidade do Rio de Janeiro impugna acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que proveu agravo de instrumento interposto por órgão representativo de categoria econômica.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro obteve ganho de causa, em ação mandamental coletiva referente à ilegitimidade da cobrança de seus associados das taxas de renovação de licença e localização e renovação de autorização de publicidade, tendo a decisão concedido a ordem na forma do pedido. O Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, entretanto, indeferiu o seu pedido de oficiar à autoridade coatora para que não exigisse as referidas exações de seus associados, independente da data de suas filiações, sob o fundamento de que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada” e porque apenas foram beneficiados os associados à época da impetração da segurança.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo incorporando os fundamentos expendidos no parecer da Procuradoria de Justiça, daí o recurso especial do Município fundado no permissivo da letra a, alegando contrariedade ao art. 472, CPC, e ao art. 103, I, do CDC, sustentando a restrição dos efeitos da sentença trântisa em julgado aos que eram associados da Impetrante à época da sua prolação.

Vale transcrever alguns trechos do parecer que o acórdão recorrido adotou como razões de decidir:

“No mérito, entendemos assistir razão ao Recorrente. De fato, não se pode conferir ao mandado de segurança coletivo, instituto de direito contemporâneo, disciplina conservadora e até retrógrada, que contraria frontalmente o espírito inovador que permeou a edição da regra contida no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal.

.....  
(...), há uma profunda diferença entre o mandado de segurança individual e o coletivo, que impede que se dê a este último o mesmo tratamento do primeiro. Há que se distinguir o mandado de segurança individual proposto por várias pessoas, caso em que haverá litisconsórcio e os efeitos da decisão a ele referente abrangerão apenas aqueles que forem parte no feito, e o mandado de segurança coletivo, figura jurídica diversa, onde os representados constituem uma coletividade despersonalizada, cujos integrantes não são e nem precisam ser identificados, bastando que sejam associados das entidades indicadas no art. 5º, LXX, da Constituição Federal.

Desta forma, não há que se falar em associados anteriores ou posteriores à ação ou à sentença. A decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal. Se assim

não fosse, esse novo instituto não teria qualquer utilidade, pois que os membros de uma associação continuariam a ser tratados individualmente, como se tivessem litisconsorciados, propondo uma ação individual.

A intenção do legislador ao criar o mandado de segurança coletivo, assim como todas as demais ações coletivas, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual desses direitos.

.....

Conclui-se, portanto, que o entendimento esposado pelo digno Magistrado **a quo** contraria a índole progressista que norteia a ação coletiva. Não se ampara aqui cada lojista individualmente considerado, mas a categoria de lojista. A única exigência feita pelo citado art. 5º, LXX, para ensejar a proteção ali estatuída, é que as pessoas pertencentes ao grupo estejam associadas às entidades ali mencionadas, sem mais nada a acrescentar, deve-se interpretar dita norma, no seu silêncio, da forma que melhor atenda aos interesses da coletividade, que ela expressamente visou proteger.” (fls. 95/97).

Esse entendimento coincide com a lição do renomado processualista **Calmon de Passos**:

“(...) Quando vários sujeitos tinham idêntico direito, podiam eles, e ainda podem, se litisconsorciar para, num só *writ*, obter a tutela dos vários direitos conexos. Hoje, de modo mais prático e eficiente, também se permite que uma entidade representativa impetre a segurança para a tutela desses direitos, como substituta processual de seus titulares. Ela, entidade, autora (não é caso de litisconsórcio) pleiteia em nome próprio direito alheio (substituta processual), obtendo a tutela desses direitos em favor de todos os membros ou associados seus, que sejam titulares de direito dessa natureza, (...)” (p. 24).

“Põe-se uma dúvida. Qual o associado favorecido ou prejudicado? Só os que se filiaram até a data do ajuizamento do *writ*? Os existentes ao tempo da decisão trãnsita em julgado? Quantos venham a se associar no futuro?

.....

Se limitada aos associados até a data da inicial ou até a data do trãnsito em julgado da sentença, isso redundaria, na prática, em situações

incompatíveis com os objetivos do mandado de segurança coletivo – obviar-se a repetição de mandados de segurança versando matéria já tornada firme por entendimento jurisprudencial, ou a multiplicação, contemporânea, de inúmeros mandados de segurança, versando a mesma hipótese de direito e de fato, ou só de direito. (...). Assim, para nós, beneficiam-se da coisa julgada os associados no decurso do processo ou depois do trânsito em julgado da decisão.

E por que beneficiar aos que posteriormente se associarem? (...). Mas, enquanto permanecer a certificação com eficácia coletiva, seria contra a segurança, que a ordem jurídica promete, conviverem na mesma entidade membros ou associados que, nas mesmas circunstâncias de fato, em face da mesma questão de direito, tenham que ter sua situação individual tratada diferenciadamente, quando a pessoa jurídica de direito público, ou os membros ou associados nada têm de novo a aduzir, com eficácia rescisória, contra o que foi soberanamente julgado.” (pp. 76/78, Mandado de Segurança Coletivo, Forense, 1991).

Pouco se pode dizer depois disso. Na verdade, o mandado de segurança coletivo tem afinidades com o dissídio coletivo do Direito do Trabalho, notadamente de natureza econômica, em que a decisão normativa não se restringe aos empregados, então representados pelo ente sindical, mas estende-se aos que se venham a sindicalizar posteriormente por força do emprego, enquanto a decisão permanecer vigente.

Veja-se que, no caso presente, o agravo de instrumento foi interposto em sede de execução de sentença, em mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos associados do Impetrante, no qual se pretendeu a concessão da ordem, a fim de ser reconhecida a ilegitimidade da cobrança das taxas de renovação de licença de localização e renovação de autorização de publicidade *de todos os seus associados, indeterminadamente*, e que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro *concedeu a segurança na forma do pedido* (cf. inicial de fls. 16/18 e acórdão de fls. 27/30).

Observe-se, também, que o recurso especial está fundado apenas no permissivo da letra **a**. Assim, não pode ser considerada a simples transcrição de ementa, sem demonstração analítica da divergência de teses, e que, de qualquer modo, se refere a hipótese diversa, pois consta de um dos itens da referida ementa que, naquele mandado de segurança coletivo, a inicial foi acompanhada de relação nominativa dos associados do Impetrante.

Finalmente, a alegada violação ao art. 103, I, do Código do Consumidor parece-me impertinente porque as razões do parecer adotadas pelo

acórdão recorrido diz, tão-só, ser possível a aplicação do mencionado dispositivo, porém, sua fundamentação maior está concentrada nos argumentos acima reproduzidos.

Esses, os motivos pelos quais nego provimento ao recurso.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 275.902 – SP

(Registro n. 2000.0089620-9)

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Recorrente: Município de São Paulo  
Procuradores: Humberto Masayoshi Yamaki e outros  
Recorrido: Francisco Antônio Perpétuo (Espólio)  
Advogados: Carlos Augusto Sobral Rolemberg e outros  
Sustentação oral: Carlos Augusto Sobral Rolemberg (pelo recorrido)

**EMENTA:** Administrativo e Processo Civil – Indenização por limitação administrativa.

1. Imóvel que não sofreu desapropriação por caducidade do decreto, mas permaneceu afetado por recusa ao *Município* em autorizar qualquer destino ao mesmo.

2. Efetivo prejuízo do proprietário que sofreu a estagnação do imóvel, insuscetível de negociação ou construção em razão de um futuro plano de urbanização.

3. Inexistindo perda da posse, não incidem juros compensatórios.

4. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, dar parcial provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Castro Filho e Franciulli Netto. Não

participaram do julgamento os Srs. Ministros Laurita Vaz e Paulo Medina. Não participou, nesta assentada, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidenta e Relatora.

---

Publicado no DJ de 15.04.2002.

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: O espólio de Francisco Antônio Perpétuo ajuizou ação de procedimento ordinário contra o Município de São Paulo, objetivando fosse reconhecida a caducidade das Leis Municipais n. 7.136/1968 e 7.506/1970, que dispuseram sobre a implementação do plano de urbanização do Subdistrito de Santana e da Rua Perpétuo Júnior, respectivamente, e autorizaram a desapropriação por utilidade pública dos imóveis afetados, o que jamais foi concretizado.

Buscou o Espólio, além da declaração de caducidade, o pagamento de indenização pela limitação do uso, gozo e disposição de bens desde a edição das referidas leis até o ajuizamento da ação, em 1988, eis que, além da omissão do Município, foi-lhe negada, reiteradamente, autorização para construção de um supermercado e de um prédio de apartamentos.

A sentença monocrática reconheceu a caducidade da possibilidade de o Poder Público desapropriar, pois já fluíra o prazo de cinco anos previsto nas referidas leis municipais e condenou o Município ao pagamento de indenização correspondente ao valor da terra nua, sem as benfeitorias.

O TJSP, por sua vez, manteve a condenação, negando provimento ao apelo do Município e deu parcial provimento ao recurso do Espólio, para fazer incidir os juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF, desde a edição das leis municipais ora questionadas.

Inconformado, interpõe o Município de São Paulo recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF/1988, afirmando que houve ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 131 do CPC, ao argumento de que não houve indicação dos motivos que formaram o convencimento do julgador ao arbitrar o valor da indenização correspondente ao valor da terra nua, que, segundo o Recorrente, não pode ser representativo do prejuízo apontado pelo autor. Ressalta,

ainda, a impossibilidade de se indenizar, haja vista a permanência do mesmo no domínio dos bens;

b) art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que prevê a incidência dos juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, caso permaneça o entendimento de que são os mesmos devidos;

c) art. 535, I e II, do CPC, por ser omissa o acórdão recorrido quanto aos critérios utilizados na apuração do **quantum debeatur** – fundamento da decisão, e contraditório ao reconhecer não se tratar de desapropriação indireta e fazer incidir os juros compensatórios segundo a Súmula n. 618-STF.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Preliminarmente, passo ao exame da suposta violação ao art. 535, I e II, do CPC.

Não assiste razão ao Recorrente, quando afirma ter sido omissa o julgado pois se encontra devidamente fundamentada a decisão recorrida, tendo o TJSP explicitado as razões de ter considerado o valor da terra nua na apuração do que era devido na indenização.

No que se refere à contradição, consubstanciada na condenação em juros compensatórios, mesmo sabendo que não se trata de ação expropriatória, temos este item como incluído no mérito recursal.

Relativamente aos demais dispositivos legais, ao contrário do que sustenta o Recorrido, foram prequestionados na instância ordinária e não há óbice ao seu exame em face do teor da Súmula n. 7-STJ.

Não se busca reexaminar provas, mas apenas a valoração à prova pericial, reconhecendo-se ou não a possibilidade de o TJSP basear-se no valor da terra nua levantado pelo perito para condenar o Município de São Paulo ao pagamento de indenização, embora não tenha havido a perda do domínio dos bens, mas apenas a limitação dos direitos do autor inerente às propriedades.

A limitação, identificada pelo Tribunal de Apelação, surgiu com as Leis Municipais n. 7.136/1968 e 7.506/1970, que previram a implementação

de plano de urbanização e autorizaram a desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis afetados.

O Município permaneceu omissivo, não expedindo qualquer decreto expropriatório, e não autorizou o autor a edificar nos terrenos abrangidos pela referidas leis, criando, desta forma, verdadeira limitação administrativa, ou seja, área **non aedificandi**.

Tal proceder levou o Recorrido a perder bons negócios, por não ser possível dar destinação aos bens de sua propriedade.

A Municipalidade nega peremptoriamente o dever de indenizar, argumentando que a simples previsão legal do plano de urbanização que está a atingir os imóveis do autor não tem o condão de tolher o direito de propriedade, de quem quer que seja.

Contudo, como bem destacado na sentença, admite o Município que há possibilidade de realização de novo plano de urbanização. Daí a constante recusa de autorização para que o proprietário utilize-se dos imóveis, negando-lhe, sempre, o alvará de construção.

O julgador monocrático proclamou a caducidade das leis municipais, tornando possível a utilização dos imóveis sem qualquer impedimento, e ainda o direito do autor à indenização para compensar a limitação temporária ao pleno exercício da propriedade.

Na estimativa, a perícia, pelas dificuldades em chegar a um valor real, tomou como padrão o capital paralisado, sem considerar as benfeitorias ali existentes, e indicou como parâmetro o valor da terra nua.

O acórdão, ao confirmar a sentença, assinalou os azares do proprietário que continuou a pagar os impostos, embora impedido de dar destinação econômica à sua propriedade, e ainda foi autuado por não ter edificado muro e passeio (fl. 638), em verdadeiro abuso de direito.

Não se tem dúvida de que sofreu o proprietário prejuízo determinado pela limitação imposta pela Municipalidade, prejuízo este mensurado pelo valor do capital empatado, como também entendeu o Magistrado **a quo**.

Por último, em relação aos juros compensatórios, tendo-se os mesmos como substitutivos da perda de propriedade, sendo certo que o Recorrido, em nenhum passo perdeu a posse, não pode ser o Município condenado por algo que não ocorreu.

Como efeito, os juros compensatórios são criação do direito pretoriano, com o fito de indenizar o proprietário quando o mesmo vem a perder

a propriedade pela imissão do Poder Público na posse, antes de receber a indenização. Ora, nenhuma das premissas ocorreu na espécie para justificar a condenação.

Assim sendo, concluo pela inexistência da omissão apontada, porquanto bem balizada a estimativa do prejuízo. Porém, exige reparo o julgado quanto aos juros compensatórios, que ficam excluídos da condenação.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso.

É o voto.

### VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sra. Ministra-Presidenta, ainda que tenha chegado em meio ao relatório, recebi memorial e ouvi atentamente a explanação do nobre advogado.

Segundo se estabeleceu na doutrina, o uso da propriedade está sempre condicionado ao valor social que lhe atribua o Estado. Desde os primórdios do século passado que, na América Latina, submeteu-se o direito de propriedade às limitações naturais e sociais sob a forte influência de Leon Duguit em célebre conferência que pronunciou em Buenos Aires. As limitações administrativas de um modo geral não são indenizáveis, até porque o direito de construir está sempre subordinado à conveniência pública. Recordo-me que houve na Bahia uma célebre discussão em torno de um terreno de propriedade da Associação Comercial, onde o então presidente, o saudoso Orlando Gomes, entendeu de levar a cabo uma construção de edifício; contra isso se opôs o Ministério Público, e o Judiciário brasileiro consagrou, no caso, a limitação, e este terreno continua sem qualquer edificação, servindo como estacionamento.

Ora, não há possibilidade, portanto, de obrigar-se o Estado ou a prefeitura a indenizar quando se discuta da conveniência social. No particular, a meu sentir, o que se observa é que esse imóvel esteve sempre vinculado a determinados ditames urbanísticos do Município de São Paulo. Não vejo, por isso mesmo, por que se obrigar a prefeitura a indenizar por limitação imposta ou, mais ainda, compelida a desapropriação. Num caso aqui discutido, daquelas expropriações ditadas pelo uso talvez abusivo do direito de impedir o proprietário de usar os imóveis rurais, como aconteceu, por exemplo, na defesa exacerbada da ecologia em São Paulo, o decreto praticamente proibia qualquer atividade no imóvel. E, neste caso, entendemos, com meu voto que, aí sim, dever-se-ia estabelecer indenização.

Neste caso, porém, não, porque a posse permanece e ao que me foi dado perceber ainda não há construções por lá. Evidente que a construção de supermercado, ou de fábrica, ou de apartamento, depende de licença do Estado, nos termos das leis em vigor.

Em razão disso, conheço do recurso e dou-lhe total provimento para excluir qualquer indenização.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sra. Ministra-Presidenta, com a devida vênua do Sr. Ministro Franciulli Netto, e principalmente do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, que já proferira o seu voto, acompanho V. Ex.<sup>a</sup>.

Dou parcial provimento ao recurso.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Trata-se de ação ordinária de indenização, cumulada com declaratória de caducidade da declaração de utilidade pública objeto das Leis n. 7.136, de 26 de abril de 1968 e 7.506, de 9 de setembro de 1970, proposta pelo espólio de Francisco Antônio Perpétuo contra o Município de São Paulo.

Alegou o autor, na inicial, que as Leis acima referidas, ao declarar de utilidade pública imóvel de sua propriedade, para efeito de desapropriação, embora esta não tivesse sido levada a efeito pelo réu, aniquilou seu direito de propriedade, uma vez que, por diversas vezes, administrativa e judicialmente, pleiteou inicial construções no local e teve seu pedido sempre negado, com base naquelas normas.

Encerrada a instrução processual, houve por bem o MM. Juiz de 1<sup>o</sup> grau julgar procedente a demanda para declarar a caducidade da declaração de utilidade pública, bem como condenar o réu à indenização pelos danos sofridos pelo autor.

A par do reexame necessário, ambas as partes apelaram ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu acórdão assim ementado:

*“Competência. Recursal. Remessa à Seção de Direito Público. Não-cabimento. Inteligência do art. 7<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Resolução n. 90/1995 do Tribunal de Justiça. Recurso conhecido.*

*Conversão do julgamento em diligência.* Inadmissibilidade. Perícia. Questões de fato. Esgotamento. Recurso não provido.

*Preliminares.* Falta de interesse de agir e prescrição. Preclusão. Ocorrência. Hipótese de recurso especial não conhecido. Reexame. Impossibilidade. Recurso não provido.

*Desapropriação.* Declaração de utilidade pública. Indefinição do Poder Público na expropriação. Caracterização. Afronta ao direito de propriedade. Prejuízos. Ocorrência. Indenização. Valor da terra nua. Único capital empregado. Consideração do valor das benfeitorias, acessões e aluguéis. Impossibilidade. Imóveis que continuaram a ser utilizados pelo autor. Juros compensatórios. Não-incidência. Não caracterizada a desapropriação indireta. Correção monetária. Termo inicial. Fixação em setembro de 1990. Acerto. Verba honorária advocatícia. Manutenção. Recursos não providos.” (fl. 637).

Em embargos declaratórios, por seu turno, proferiu o egrégio Tribunal de origem acórdão, cuja ementa é a seguinte:

“*Propriedade.* Limitação ao uso. Juros compensatórios. Cabimento. Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 618 do Pretório Excelso. Verba desde a declaração de utilidade pública até o efetivo pagamento da indenização. Taxa de 12% ao ano, vedado o anatocismo. Embargos recebidos.

*Embargos de declaração.* Ação. Erro material, contradição ou omissão. Inexistência. Embargante que critica o critério adotado para fixação da indenização, mas não apresenta alternativa para a solução do problema. Embargos rejeitados.” (fl. 659).

Opostos novos embargos declaratórios pelo Município de São Paulo, assim se pronunciou o douto Colegiado **a quo**:

“*Embargos de declaração.* Acórdão. Contradição e omissão. Inexistência. Limitação do uso da propriedade. Juros compensatórios. Incidência desde quando ocorreu a declaração de utilidade pública. Taxa de 12% ao ano, vedada a incidência de juros moratórios. Arbitramento de justa indenização. Cabimento. Embargos rejeitados.”

Inconformada com esse resultado, interpôs a Embargante recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição

Federal, sob alegação de violação aos artigos 131 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Acrescenta, outrossim, que o presente caso não se encontra dentre as hipóteses de aplicação da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de pedido de indenização por desapropriação indireta.

Iniciado o julgamento, houve por bem a ilustre Ministra Eliana Calmon dar parcial provimento ao recurso para a exclusão dos juros compensatórios. S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro Francisco Peçanha Martins, divergindo desse entendimento, votou pela total procedência do recurso, ao fundamento de que não são indenizáveis meras limitações administrativas decorrentes de plano de urbanização.

Da leitura dos elementos de convicção reunidos nos autos, porém, como bem registrou a nobre Ministra-Relatora, “o Município permaneceu omissa, não expedindo qualquer decreto expropriatório, e não autorizou o autor a edificar nos terrenos abrangidos pelas referidas leis, criando, desta forma, verdadeira limitação administrativa, ou seja, área **non aedificandi**”.

A própria Lei n. 7.506/1970, trazia, em seu bojo, prazo máximo para que fosse levada a efeito a expropriação propriamente dita, **verbis**:

“Art. 2º. Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações, dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.”

Evidente, portanto, a caducidade da declaração de utilidade pública. É de ver, porém, que o Poder Público, como ficou demonstrado nos autos, com base nessa norma, mesmo depois de ultrapassado o prazo, nem desapropria o imóvel, nem permite a regular construção de edifícios, semelhantes a outros encontrados na vizinhança (fls. 167/180).

Permita-se, por oportuna, a transcrição da seguinte narrativa realizada pelo Autor:

“a) Em 19 de abril de 1968, foi requerida perante a ré a aprovação do projeto de construção de um prédio de apartamentos que formou o Processo n. 115.316 *de plano foi indeferido pela Municipalidade*.

b) Em 26 de abril de 1968, requereu o autor perante a ré, a aprovação do projeto de construção de um supermercado, objeto do Processo n. 121.656, *igualmente foi indeferido pela Ré*.

c) Em 4 de maio de 1971, requereu o autor, administrativamente, perante a ré, fosse procedida a desapropriação de seus terrenos ‘congelados’, formando o Processo n. 108.336/1971, *sem qualquer resultado ou decisão*.

d) Em 1976, 8 anos após, renova o autor, em conjunto com a empresa Santoro & Alves Ltda, os pedidos de aprovação da construção do supermercado e do prédio de apartamentos. *Novamente foram indeferidos, sob a mesma alegação, de estar o local totalmente atingido pelos melhoramentos aprovados pela Lei n. 7.136/1968.*

e) Em 1977, impetrou o Autor, mandado de segurança, requerendo a cassação da decisão da Prefeitura de São Paulo, que, pela segunda vez, indeferira a aprovação da construção do supermercado e do prédio. Embora concedido liminarmente, não logrou o suppte. êxito, não conseguindo a procedência final do mandado de segurança.

f) Sem descansar, na defesa de seu direito de propriedade afetado e por completo por um plano de urbanização não executado, mais uma vez requer o suppte. Em agosto de 1983, administrativamente, fosse colocado um ponto final à omissão do Poder Público Municipal, decidindo-se este finalmente pela execução do plano de desapropriação de tais áreas, que formou o Processo n. 02.033.9928.83-78, *que até hoje caminha pelo intrincado emaranhado da burocracia municipal, sem que tenha tido solução, muito embora contenha pareceres dos órgãos competentes no sentido da inviabilidade da execução dos planos de urbanização que afetam os imóveis do autor, tal como previsto nas Leis Municipais retrocitadas.*” (fls. 326/327).

Assim, como ressaltou a ilustre Ministra Eliana Calmon, “não se tem dúvida de que sofreu o proprietário prejuízo determinado pela limitação imposta pela Municipalidade, prejuízo este mensurado pelo valor do capital empatado, como também entendeu o Magistrado **a quo**”.

Dessarte, de acordo com os ensinamentos doutrinários e o entendimento já pacificado nesta egrégia Corte, quando a limitação administrativa causa prejuízo tal que impede, ou restringe de maneira insuportável, o uso, gozo e fruição do bem, como desapropriação indireta deverá ser tratada. Nesse sentido é o ensinamento, sempre atual, do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“Limitações administrativas são, p. ex., o recuo de alguns metros das construções em terrenos urbanos e a proibição de desmatamento de parte da área florestada em cada propriedade rural.

Mas, se o impedimento da construção ou do desmatamento atingir a maior parte da propriedade, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade, e, neste caso, o Poder Público ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. Pois ninguém adquire terreno urbano em que seja vedada a construção, como também, nenhum particular adquire terras ou matas que não possam ser utilizadas economicamente, segundo sua destinação normal. Se o Poder Público retira do bem particular seu valor econômico, há de indenizar o prejuízo causado ao proprietário. Essa regra, que deflui do princípio da solidariedade social, segundo o qual só é legítimo o ônus suportado por todos em favor de todos, não tem exceção no direito pátrio, nem nas legislações estrangeiras.” (cf. Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, pp. 544/545).

Não há, também, nos termos da percuciente análise levada a efeito pela nobre Ministra-Relatora, vício na fundamentação adotada pelo acórdão recorrido ou defeito na colheita ou apreciação da prova constante dos autos, uma vez que ficou sobejamente demonstrado o prejuízo sofrido pelo autor e a restrição ao seu direito de propriedade, razão pela qual, “na estimativa, a perícia, pelas dificuldades em chegar a um valor real, tomou como padrão o capital paralisado, sem considerar as benfeitorias ali existentes, e indicou parâmetro o valor da terra nua”.

Embora a nobre Ministra-Relatora tenha concluído de forma diversa, diante do prejuízo sofrido pelo autor, impõe-se, por conseqüência, a aplicação dos juros compensatórios, pois que “ditos juros destinam-se a compensar o impedimento do uso e gozo econômico da propriedade” (REsp n. 108.896-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 30.11.1998).

Ora, se existe direito à indenização pelos prejuízos causados pelo Poder Público ao inviabilizar a normal utilização econômica do imóvel, independentemente de ter sido concretizada, ou não, a desapropriação, merece o autor compensação pelo embaraço ao uso de sua propriedade.

Não, há, todavia, possibilidade de aplicação das modificações introduzidas à Lei das Desapropriações pela Medida Provisória n. 2.183/2001 – reeditada 55 vezes desde 1997, quando possuía o n. 1.577/1997 –, uma vez que não estava vigente seja quando da propositura da presente ação, seja quando da declaração de utilidade pública.

A retroatividade é característica excepcional da lei e qualquer norma, seja de Direito Processual seja de direito material, entra em vigor 45 dias

após a publicação (com as ressalvas do artigo 1<sup>a</sup> da Lei de Introdução ao Código Civil). A diferença entre ambas reside tão-somente no fato de que a segunda protege as situações jurídicas já consolidadas (art. 6<sup>a</sup> da LICC) e a primeira poderá ser aplicada, desde logo, em processos em curso, respeitadas as fases do procedimento já ultrapassadas.

Nessa linha, permitam-se transcrever os seguintes precedentes:

“Embargos de declaração. Desapropriação. Juros compensatórios de 12% ao ano. Medida Provisória n. 1.577/1997. Não-aplicação.

O feito foi julgado à luz da legislação anterior, pois ao tempo do ajuizamento não havia sido publicada, ainda, a Medida Provisória n. 1.577/1997. A taxa de juros fixada pela nova legislação não pôde incidir na situação de que se cuida, devendo permanecer a estipulada pelo Tribunal **a quo**, qual seja de 12% ao ano (constante da Súmula n. 618-STF).” (EDcl no REsp n. 192.159-SP, rel.<sup>a</sup> Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, DJU de 05.06.2000).

“Processual. Recurso especial. Agravo regimental. Improvimento. Ausência de novo argumento. Medida Provisória n. 1.577/1997. Redução dos juros compensatórios. Impossibilidade.

– Nega-se provimento a agravo regimental que não traz argumento capaz de infirmar a decisão recorrida.

– ‘Se a imissão na posse se deu antes da edição da Medida Provisória n. 1.577/1997, os juros compensatórios, na ação expropriatória, devem ser aplicados à base de doze por cento ao ano, nos termos da Súmula n. 618 do STF.’ (AgRg no Ag n. 305.108-Delgado).

– Agravo regimental improvido.” (REsp n. 253.280-CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 11.06.2001).

Mister considerar, contudo, que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, é de ser levado em consideração o direito superveniente surgido com a edição da citada Medida Provisória, uma vez que “a sentença deve (...) refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o Juiz levar em consideração, de conformidade com os arts. 303, I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é que o resultado da incidência deste” (RT 527/107), motivo pelo qual deverá ser reduzido o percentual fixado para os juros compensatórios a partir do início da vigência da Medida Provisória n. 1.577/1997 para 6% (seis por cento) ao ano.

Oportunas e precisas as considerações tecidas por **Galeno Lacerda**, publicadas na Revista *Ajuris* (vol. 28/7), acerca do artigo 462 do Código de Processo Civil, transcritas no v. acórdão da 3ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, relatado pelo ilustre Juiz João Sedinei Ruaro, julgado em 21.08.1991:

“Esse notável e avançadíssimo preceito, sem paralelo nos Códigos alemão e italiano, Alfredo Buzaid o trouxe, com modificações ampliadoras do artigo 663 do Código português, que o inscreve sob o título *Atendibilidade dos Fatos Jurídicos Supervenientes*. A norma é tão revolucionária, mexe com tantos princípios processuais, elevados a dogmas consagradores de verdades tidas como absolutas e imutáveis, rasga horizontes tão vastos e surpreendentes, que a doutrina, temerosa de aventurar-se em mundo novo e desconhecido, se encolhe acanhada e vacilante.

Devem a coragem e a ousadia de **José Alberto dos Reis**, o grande mestre lusitano, a redução, pela vez primeira, ao Direito Positivo moderno, de idéias sobre a relevância dos fatos supervenientes, de que **Chiovenda**, entre outros, se fizera expoente. Depois de assinalar que a aplicação rigorosa do princípio de que ‘deve atuar-se a lei como se isso ocorresse no momento da demanda’, ofenderia outro princípio mais alto, o da ‘economia dos processos’, **Chiovenda** admite que, sob a condição de não se alterar o pedido no curso do processo, se possa fazer valer uma causa superveniente, quando esta se traduzir no próprio fato jurídico afirmado como existente na demanda, embora, naquela ocasião, ainda não tivesse ocorrido (*Instituições*, 1/257, n. 38).

**José Alberto dos Reis**, no comentário ao artigo 663 do Código português, diz, com acuidade, que ‘o fato superveniente veio pôr em movimento o direito alegado pelo autor e não um direito diferente desse. A causa de pedir não sofre alteração’, pois ‘o fato superveniente, de eficácia constitutiva, há de conter-se na causa de pedir sobre que assenta a ação’ (*Código de Processo Civil Anotado*, V/1984). O mesmo vale, para ambas as partes, quanto aos fatos modificativos e extintivos.

Como quer que seja, a tese, transformada em lei e adotada pelo Direito brasileiro, de modo ainda maia abrangente do que o português, abala e subverte velhos princípios, como o do efeito *consumptivo da litis contestatio*, em sua rígida imutabilidade formal. Se não há mudança do pedido, há, sem dúvida, modificação entre os fatos anteriores e os posteriores à inicial e à contestação, transformação que deve, por

lei, ser considerada. O processo deixa de ater-se a um momento estático no tempo para aperfeiçoar-se, ao contrário, ao dinamismo e à fluência da vida, a fim de, com olhos voltados à economia das partes e à necessidade de eliminar-se o litígio com presteza, aproveitar o já instaurado para fazer a justiça ulterior ao momento inicial.” (apud CPC nos Tribunais – Atualização – 1994, de **Darcy Arruda Miranda Júnior** e outros, Ed. Jurídica Brasileira, 1994, art. 462, pp. 884/885).

Vale lembrar, ainda, que o conhecimento do **ius superveniens** não se restringe ao 1º grau de jurisdição. É copiosa a jurisprudência (Apelação n. 461/1988, j. em 01.07.1988, rel. Des. Barbosa Moreira, in RT 640/170, apud **Alexandre de Paula**, in CPC Anotado, Ed. RT, v. II, 6ª ed., p. 1.736; REsp n. 1.109-MG, in RSTJ, 2 [12]: 261-437, agosto/1990; REsp n. 12.636-RS, in RSTJ, 5 [42]: 185-489, fevereiro/1999, e REsp n. 19.593-0-MG, in RT 687/200, todos os três últimos relatados pelo Min. Sálvio de Figueiredo, e REsp n. 75.003-RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, RSTJ, 8 [87]: 195-255, novembro/1996).

É conveniente lembrar, por último, que o pedido formulado pela Municipalidade de São Paulo, no que tange à indenização propriamente dita, não era o de excluí-la, para que fosse julgada a demanda improcedente, mas sim, sob a alegação de violação aos artigos 131 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para, “restaurando-se a integridade da unidade do Direito federal e anulando-se o venerando acórdão recorrido, determinar-se a realização de novo julgamento, devidamente motivado, com a observância do disposto no art. 131, segunda parte, do Código de Processo Civil, convertendo-se novo julgamento, para tanto, em sendo o caso e se necessário for, em diligência” (fl. 702).

Preendeu-se a irresignação do Recorrente, assim, à regularidade da produção de prova e à fundamentação das decisões proferidas pela colenda Corte de origem, além da questão relativa aos juros compensatórios, razão porque não há possibilidade de exclusão da indenização.

Diante do exposto, pedindo vênias aos ilustres Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon, dou parcial provimento ao presente recurso especial, apenas para reduzir o **quantum** fixado a título de juros compensatórios para 6% (seis por cento), a partir do início da vigência da Medida Provisória n. 1.577/1997, mantidos o percentual de 12 (doze) quanto ao período que a antecedeu, e, no mais, o r. voto da ilustre Ministra Eliana Calmon.

É como voto.

## RETIFICAÇÃO DE VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sra. Ministra-Presidenta, retifico o meu voto diante do esclarecimento de V. Ex.<sup>a</sup> quanto ao pedido contido no recurso, porque o pedido seria para invalidar o acórdão para que não fosse proferido.

Sabe V. Ex.<sup>a</sup> que defendo a tese da ampliação da Teoria das Nulidades, para fazer com que o processo, indo sempre à frente, não tenha que voltar ao Tribunal **a quo** para corrigenda de erros. Acho que nós próprios deveríamos fazê-lo e, por isso mesmo, ainda dentro dessa linha e por coerência, também manteria a minha decisão para não dar indenização nenhuma.

Mas, se o recurso apenas pede que se declare a nulidade do acórdão para novas avaliações, dou provimento ao recurso para esse efeito, limitada a avaliação ao terreno, sem considerações a possíveis construções, todas dependentes de licença, pela Municipalidade. É a retificação que faço.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 295.797 – SP

(Registro n. 2000.0140274-9)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrentes: Município de Santos e outros

Procuradores: Nice A. Souza Moreira e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Procuradores: Hamilton Alonso Júnior e outros

**EMENTA:** Processo Civil – Ação civil pública – Dano ambiental.

1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso.

2. Na realização de obras e loteamentos, é o Município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento, juntamente com o dono do imóvel.

3. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável.

4. Recurso especial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidenta e Relatora.

---

Publicado no DJ de 12.11.2001.

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado, contra o Município de Santos e outros, objetivando a reparação de dano ambiental ocorrido na Praia de Boracéia, Balneário Mogiano.

Rechaçou o TJSP a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** sustentada pelo Município de Santos, ao argumento de que ele foi o causador do dano ambiental, notadamente pela aprovação de instalação de loteamentos e tolerância ao desmatamento, muito embora, posteriormente, o local tenha passado à responsabilidade do Município de Bertiooga.

No mérito, confirmou o Tribunal de Apelação, com base na prova pericial, a existência de dano ambiental, caracterizado pelo desmatamento da área de preservação permanente (vegetação de restinga) e retirada de areia.

Ao final, foram condenados o Município de Santos e outros ao ressarcimento do dano verificado de forma pecuniária e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Inconformados, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, afirmam os Recorrentes que houve violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que não possui o Município de Santos legitimidade passiva **ad causam**, mas o Município de Bertiooga;

b) art. 2º da Lei n. 4.771/1965, sob o entendimento de que o desmatamento não atingiu a vegetação descrita no referido dispositivo;

c) art. 44, I, da Lei n. 8.625/1993, pugnando pelo não-cabimento de condenação de honorários advocatícios em ação civil pública.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos.

Opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso em parecer assim ementado:

“Ementa. Ação civil pública. Recurso especial. Danos ambientais. Honorários advocatícios. Ausência de prequestionamento. Espécie de vegetação devastada. Matéria de prova. Ilegitimidade do Município.

1. A questão referente ao tipo de vegetação desmatada exige a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

2. A matéria pertinente ao pagamento de honorários advocatícios em demandas em que o Ministério Público foi vencedor não foi analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que sustente o devido prequestionamento.

3. A ação civil pública consubstancia-se em verdadeira ação de responsabilidade, de maneira que não há sentido na condenação de uma pessoa jurídica por atividade ilícita praticada por outra.

4. Pelo improvimento do recurso especial.” (fl. 546).

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Em preliminar, verifica-se que não houve prequestionamento do art. 44, I, da Lei n. 8.625/1993, incidindo o óbice da Súmula n. 282-STF.

A suposta violação ao art. 2º da Lei n. 4.771/1965 ensejaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7-STJ.

Restringe-se, portanto, o presente recurso à suposta ofensa ao art. 267, VI, do CPC, relativo à ilegitimidade passiva **ad causam** do Município de Santos.

Na hipótese dos autos, temos no pólo passivo os Municípios que, por via oblíqua, ensejaram os atos de devastação de áreas que, posteriormente, passaram a formar território de outro Município.

Questiona-se, assim, quem é o responsável: o Município que autorizou a devastação ou o novo Município?

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento, em dois precedentes, que bem expressam a posição da Primeira Turma, inexistindo precedentes desta Segunda Turma. Vejamos:

“Processual Civil. Ação civil pública. Dano ambiental.

1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental.

2. A ação civil pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada.

3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide.

4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria.

5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão.

6. Recurso especial improvido.” (REsp n. 232.187-SP, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, unânime, DJ de 08.05.2000).

“Administrativo. Reserva florestal. Novo proprietário. Legitimidade passiva.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditas pela Lei Federal.

2. Cabe analisar, no curso da lide, os limites da sua responsabilidade.

3. Recurso provido.” (REsp n. 222.349-PR, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por maioria, DJ de 02.05.2000).

Entendo, como os precedentes, que a ação indenizatória deve dirigir-se contra a pessoa jurídica que praticou ou favoreceu a degradação do meio ambiente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL N. 324.110 – RN**

(Registro n. 2001.0054411-2)

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Recorrente: Antônio Faustino da Costa  
Advogados: Bruno Fonseca da Silva e outro  
Recorrido: Município de Coronel Ezequiel  
Procuradores: Washington Alves de Fontes e outros

**EMENTA:** Processo Civil – Intimação por fax – Artigos 237, II, 238 e 247 do CPC.

1. A regra do artigo 237 do CPC, que preceitua sejam intimados por carta registrada com aviso de recebimento os advogados das comarcas do interior, não é absoluta, porque pode a intimação se efetuar de outra forma.

2. Intimação feita por fax, que devidamente certificada, mas sem a prova da sua efetivação, não conduz à nulidade do processo porque não se demonstrou prejuízo.

3. Documentos juntados aos autos sem intimação efetiva do advogado, chamado por fax, mas não considerados na sentença, a possibilidade de prejuízo.

4. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidenta e Relatora.

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em ação de improbidade administrativa promovida pelo Município de Coronel Ezequiel contra o ex-Prefeito Municipal, Antônio Faustino da Costa, ajuizada com o objetivo de compelir o Réu ressarcir ao Erário Público de prejuízos por ele causados no exercício de seu mandato.

Discute-se a validade de intimação efetuada através de fax em decorrência da juntada de documentos apresentados pelo Município.

Asseverou o Tribunal de Apelação que a intimação, segundo certidões constantes dos autos, atingiu a sua finalidade essencial em face do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos arts. 154 e 244 do CPC, rechaçando o argumento de que a intimação deveria ter sido feita por carta registrada, com aviso de recebimento, na forma do art. 237, II, do CPC, por residir o patrono do ex-prefeito em outra Comarca, no Estado da Paraíba.

Inconformado, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega o Recorrente que houve violação aos arts. 237, II, 238 e 247 do CPC.

Afirma o Recorrente que:

a) não pode ser aplicada a regra dos arts. 154 e 144 do CPC à hipótese presente, eis que a lei processual prevê a forma e comina nulidade pela sua não-observância, consoante o disposto nos arts. 237, II, 238 e 247 do CPC;

b) não consta dos autos a indicação da pessoa intimada, bem como a data e hora em que se perfez a diligência, impossibilitando o início da contagem dos prazos processuais;

c) houve cerceamento de defesa, na medida em que foram juntadas mais de 400 (quatrocentas) páginas de documentos, que embasaram a fundamentação da decisão recorrida, sem que pudessem ser contraditadas pelo réu, e

d) os documentos foram juntados em data posterior à certidão de intimação do advogado.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos.

Opinou o Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

“Ementa. Ação civil pública. Intimação por fac-símile. Intimação por carta registrada.

1. A intimação do Recorrente por fac-símile é nula porque realizada de outro modo que não aquele previsto do Código de Processo Civil. Restou evidenciado o prejuízo sofrido pelo Recorrente, advindo da não-manifestação sobre a documentação trazida aos autos, de fundamental importância para o efeito condenatório da sentença.

2. Pelo provimento do recurso.” (fl. 633).

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Em preliminar, afasta-se o conhecimento do recurso especial pela alínea c, à míngua do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

Entretanto, pela alínea a, tenho como prequestionados os dispositivos legais indicados, passando ao exame do recurso.

Discute-se nos autos a forma de intimação efetuada de maneira inusitada, ou seja por fax, alegando o Recorrente, em resumo:

a) preterição de formalidade essencial, com comunicação de nulidade (arts. 237, II, 238 e 247 do CPC), e

b) cerceamento de defesa, não se aplicando a regra dos artigos 154 e 144 da lei processual.

Embora não examine este Tribunal a matéria fática, muitas vezes é imprescindível fazer alusão aos fatos da vida, para, só assim, bem interpretar o Direito em tese, adequando-o à realidade. Então, vejamos:

a) o Juiz de 1ª grau julgou procedente a pretensão do autor, Município de Coronel Ezequiel e condenou o réu por ato de improbidade administrativa (fls. 520/526);

b) o réu apelou alegando nulidade, porque no curso do processo houve intimação imperfeita da juntada de documentos.

Tais documentos foram juntados pelo autor, consubstanciando-se em cópia de anexos ao relatório de uma auditoria contábil realizada na Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel-RN, relatório este já juntado anteriormente ao processo.

Conforme certificou o escrivão, o advogado, residente em outra Comarca, foi intimado por fax, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi assinado (certidão de fl.99v.).

Ora, examinando-se o processo, verifica-se que o embasamento da sentença foi o relatório de fls. 15 a 46 e não os anexos de fls. 100 a 511, os quais apenas complementaram a prova documental substancial, e

c) o Tribunal de Justiça inclinou-se por adotar o princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade.

Com efeito, em matéria de nulidade, é preciso que se tenha presente a existência de prejuízo e este inexistiu porque a intimação dos documentos, embora imperfeita, porque realizada via fax, não causou à defesa prejuízo irreparável, haja vista a documentação que acabou por prevalecer, para a qual se realizou intimação com estilo.

Não é regra absoluta a determinação constante do art. 237 do CPC, de que os advogados, nas comarcas do interior, se não forem ali residentes, são intimados por carta registrada com aviso de recebimento, porque de outra forma pode-se atingir o real objetivo.

E, mesmo que não se faça a intimação, tem-se presente que só se decreta a nulidade quando comprovado o prejuízo, o que inexistiu, porque a documentação, juntada **a posteriori** é uma repetição da já existente nos autos, acrescentando-se apenas dos anexos, os quais em nada alterariam o conteúdo da prova documental. Daí a prevalência do princípio maior, ou seja: só se decreta a nulidade quando comprovado o prejuízo.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso, confirmando o acórdão impugnado.

É o voto.

---

---

### RECURSO ESPECIAL N. 347.041 – RJ

(Registro n. 2001.0112686-0)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins  
Recorrentes: Expresso União Ltda e outros  
Advogados: José Márcio Mollo e outros  
Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER

Procuradores: Lupércio Camargo Severo de Macedo e outros  
Sustentação oral: José Márcio Mollo (pela recorrente), Marcelo Lavocat Galvão (pela recorrida) e Moacir Guimarães Morais Filho (Subprocurador-Geral da República)

**EMENTA:** Processual Civil – Juntada de documentos relevantes ao deslinde da controvérsia – Audiência da parte contrária – Obrigatoriedade – Princípio do contraditório – CPC, art. 398 – Violação ao art. 557 do CPC – Questão prejudicada – Precedentes.

– A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária.

– O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias.

– Prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao art. 557 do CPC.

– Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

---

Publicado no DJ de 24.03.2003.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado por Expresso União Ltda com fundamento na letra a do

permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão denegatória de seguimento à apelação da ora recorrente, por perda de objeto, ao fundamento que as linhas com os itinerários “São Lourenço (MG) – Brasília (DF)” e “Rio de Janeiro (RJ) – Palmas (TO)” foram licitadas no curso da ação ordinária ajuizada por Empresas Reunidas Paulista de Transportes Macaubense Ltda e outros contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, a União e Empresa Gontijo de Transportes Ltda, com o objetivo de verem regularizadas definitivamente as linhas interestaduais de transporte que exploravam há longo tempo, mediante autorizações provisórias concedidas pelo Poder Público.

O v. acórdão, confirmando a decisão monocrática exarada em apelação e ora agravada, declarou que houve a perda de objeto da ação em virtude da licitação ocorrida. Decidiu, ainda, que os documentos trazidos aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, não se prestam à comprovação de que a linha licitada e aquela objeto da ação possuem itinerários diversos. Ao final, decidiu que não houve violação ao art. 398 do CPC, por entender serem públicos os documentos juntados e por ter a própria Agravante comunicado o mesmo fato.

Neste apelo especial alega a ora recorrente contrariedade ao art. 398 do CPC, sustentando que a falta de abertura de prazo para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária, às fls. 657/659, constitui cerceamento de defesa, causando a nulidade da decisão. Alega, também, violação ao art. 557, sustentando que o simples fato de ter interposto agravo regimental contra a decisão que negou seguimento à apelação, trazendo, inclusive, documentos que levantam dúvidas sobre a inexistência de similitude entre os itinerários das linhas licitadas e aqueles discutidos nos autos, é suficiente para afastar a questão prejudicial invocada pelo julgador.

O Desembargador-Relator Ricardo Regueira, verificando que, na oportunidade do julgamento da apelação, deixou de apreciar as questões referentes às demais autoras, proferiu nova decisão singular negando seguimento ao recurso com base nos arts. 557 do CPC e 39, § 1º, I, do Regimento Interno daquele Tribunal, em face da decisão exarada pelo STJ no CC n. 19.501-DF, que declarou a incompetência absoluta do Juiz da 17ª Vara Federal para processar e julgar ação que dizia respeito a tais apelantes.

Contra-razões às fls. 748/758.

Concedi a liminar na MC n. 3.249-RJ requerida pela ora recorrente, assegurando-lhe o direito à continuidade da execução dos serviços até o momento em que me chegasse às mãos o presente recurso especial, se admitido, ou o agravo de instrumento cabível contra o despacho de inadmissibilidade, isto porque a não-concessão implicaria na cessação da prestação de serviços, em prejuízo da Requerente e da comunidade a que serve.

Admitido o apelo no Tribunal **a quo**, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde vieram a mim conclusos.

Solicitei a ouvida do Ministério Público Federal, que opinou pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): A Primeira Turma do TRF da 2ª Região, apreciando agravo regimental interposto por Expresso União Ltda contra decisão monocrática de Relator denegatória de seguimento ao recurso de apelação manifestado nos autos de ação ordinária ajuizada contra o DNER, a União e a Empresa Gontijo de Transportes Ltda, proferiu acórdão, resumido na ementa abaixo transcrita (fl. 701):

“Agravo regimental. Decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso por perda de objeto. Aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inocorrência de nulidade da decisão agravada, por contrariedade do disposto no art. 398 do CPC.

– Perda de objeto a ação, tendo sido, no curso da lide, licitados pelo órgão competente os serviços de transporte interestadual de passageiros que fundamentaram o pedido (linhas ‘São Lourenço (MG) – Brasília (DF)’ e ‘Rio de Janeiro (RJ) – Palmas (TO)’).

– Alegação despida da prova de autorizações regulares, ainda que precárias, de que se trata de itinerários diversos (a linha licitada e a objeto da ação), fundada apenas em cartas de políticos endereçadas ao Ministério dos Transportes, que não se prestam para validar a operação do serviço, que vinha sendo operado apenas por força de liminar, concedida em 1º grau.

– Não se cogita de violação ao artigo 398 do Código de Processo Civil pela só juntada pela parte contrária de documentos públicos, que noticiam a realização de licitação pública e o seu resultado, exatamente

pela natureza dos mesmos e até porque a própria parte também noticiava o fato (fls. 665/668).

– Agravo regimental a que se nega provimento, por unanimidade.”

Irresignada, a Expresso União manifesta o presente apelo especial sustentando que, após a juntada dos documentos de fls. 657/659 pela empresa ora recorrida, deveria ter-lhe sido aberto prazo para se manifestar sobre eles, a fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega contrariedade ao art. 398 do CPC, bem como indica julgados do STJ como divergentes. Sustenta, além disso, que, mesmo que fossem idênticas as linhas lícitas e aquelas que pretende ver regularizadas através desta ação, não era o caso de se julgar prejudicada a apelação, por isso que as permissões não têm caráter de exclusividade, em face de expressa determinação do art. 7º do Decreto n. 2.521/1998. Diz contrariado o art. 557 do CPC.

Assiste razão à empresa ora recorrente.

É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que a desatenção à regra do art. 398 do CPC leva à decretação da nulidade processual quando os documentos juntados são relevantes e influenciam no deslinde da controvérsia.

É de ver, quanto ao tema, os seguintes julgados:

“Processual Civil. Violação de dispositivo legal. Art. 398, CPC.

I – Se uma parte juntar novos documentos de interesse ao deslinde da causa, obrigatoriamente, a outra deverá deles ter vista, sob pena de nulidade do processo.

II – Recurso provido.” (REsp n. 1.998-RJ, DJ de 07.09.1990, rel. Min. Pedro Aciole).

“Processo Civil. Contraditório. Documento. Juntada. Audiência da parte contrária. Incidência do art. 398, CPC. Recurso provido.

– Nula se apresenta a decisão proferida sem audiência da parte contrária sobre documento juntado aos autos, se dela resulta prejuízo, caracterizando-se, em tal contexto, ofensa à norma federal e ao princípio do contraditório, um dos pilares do devido processo legal.” (REsp n. 6.081-RJ, DJ de 25.05.1992, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

“Processo Civil. Juntada aos autos de documento novo por iniciativa do Juiz. Necessidade de intimação das partes, sob pena de nulidade do processo. Artigo 398 do Código de Processo Civil.

O autor da ação deve ser intimado de documentos novos juntados aos autos pelo réu, e vice-versa, sempre que influenciarem no julgamento da causa; ambos devem ser cientificados dos que forem neles entranhados por iniciativa do Juiz. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 12.499-PA, DF de 18.12.1995, rel. Min. Ari Pargendler).

“Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Documentos novos juntados pelo impetrante após o oferecimento das informações pela autoridade coatora. Cerceamento de defesa. Nulidade. Art. 398 do CPC.

Constatado que à autoridade coatora não foi dada oportunidade de conhecer e se manifestar acerca da documentação juntada pelo impetrante posteriormente às informações prestadas e, ainda, que tais documentos tiveram importância para o deslinde da controvérsia, deve-se anular o feito, em razão do evidente cerceamento de defesa.

Violação ao art. 398 do CPC caracterizada.

Recurso provido.” (REsp n. 279.762-AC, DJ de 23.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

No caso dos autos, evidenciado ficou que a falta de abertura de vista à ora recorrente, após a juntada da documentação de fls. 657/659 pela Empresa-recorrida, acarretou-lhe prejuízo, porque, em face disso, foi obstado seguimento ao seu recurso de apelação sem que houvesse apreciação do mérito.

Vale referir, ainda, que, mesmo sendo os referidos documentos de conhecimento da ora recorrente, não poderia o julgador deixar de observar a regra do art. 398 do CPC, porque a finalidade deste é proporcionar à outra parte a oportunidade de contestá-los e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias.

Nesse sentido:

“Documento. Sentença proferida sem abertura de vista.

O fato de o documento ser conhecido da parte contrária não é razão bastante para dispensar-se a vista. Há que se lhe ensejar examiná-lo, e a respeito se pronunciar, pois não se proferirá sentença sem que as partes possam se manifestar sobre os elementos de prova.” (REsp n. 49.976-3-RS, DJ de 14.11.1994, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Por fim, ressalto, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo v. aresto recorrido, os documentos trazidos pela Empresa-recorrente (fls. 666/668) não comprovam o mesmo fato alegado pela Empresa Gontijo de Transportes (fls. 657/659), por isso que se referem a certames realizados em épocas distintas, cujos trechos licitados também são distintos.

Assim, acolho a preliminar invocada, razão pela qual tenho por prejudicada a alegada contrariedade ao art. 557 do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671, assegurando à ora recorrente a oportunidade de se manifestar sobre os documentos de fls. 657/659.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 492.965 – SC

(Registro n. 2002.0169286-3)

Relator: Ministro Franciulli Netto  
Recorrente: União  
Recorrida: Dora Gladys Ramos Carhuapoma  
Advogados Flávio Koff Coulon e outros

**EMENTA:** Recurso especial – Alínea a – Mandado de segurança – Estrangeira portadora de visto temporário de estudante – Matrícula em curso superior – Realização de estágio profissional – Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) – Vedação ao exercício de atividade remunerada no país – Autuação pela Polícia Federal – Imposição de multa e notificação para retorno ao país de origem em oito dias – Ausência de violação aos artigos 98, XVI, e 125, III, da Lei n. 6.815/1980.

A recorrida, portadora de visto temporário de estudante, matriculou-se regularmente no curso de engenharia elétrica e, posteriormente, ingressou em estágio profissional remunerado na Companhia Riograndense de Telecomunicações, por meio de convênio entre órgão governamental para desenvolvimento de recursos humanos e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, da qual a impetrante integrava o corpo discente. Percebia a estudante

mensalmente a quantia de R\$ 394,68 a título de bolsa-auxílio para uma jornada de 40 horas semanais.

O artigo 98 da Lei n. 6.815/1980 estabelece que “ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o art. 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada”.

É de elementar inferência que o escopo do estágio profissional, que não se identifica com a relação empregatícia, é muito mais formativo que remuneratório. A teor do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei n. 6.494/1977, alterada pela Lei n. 8.895/1994, o estágio visa a “proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário”, bem como a “complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”. (*incluído pela Lei n. 8.859, de 23.03.1994*).

Não há confundir mera ajuda de custo, aliás, apoucada, como é o valor de R\$ 394,68, com auferição de renda, pois, a duras penas serve esta soma para complementar as despesas básicas pessoais da aluna, além daquelas diretamente relacionadas com o curso.

Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Franciulli Netto, Relator.

---

Publicado no DJ de 02.06.2003.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105

da Constituição da República, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Federal da 4ª Região.

Emerge dos autos que Dora Gladys Ramos Carhuapoma, peruana residente em Porto Alegre-RS, regularmente matriculada no curso de Engenharia Elétrica da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, ingressou, por meio do Acordo de Cooperação entre a PUCRS e a Fundação para o Desenvolvimento em Recursos Humanos – FDRH, em estágio profissional remunerado na Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, com carga horária de 40 horas semanais e recebimento de bolsa-auxílio.

Por essa razão, foi notificada pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal para prestar esclarecimentos, ocasião em que lhe foi imposta multa no valor de 388,9452 UFIRs, sob o fundamento de que o exercício de atividade profissional remunerada caracteriza fraude às condições de permanência do país.

Irresignada, impetrou a estudante mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, com o objetivo de que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração e da Notificação que a obrigou a deixar o país em oito dias, sob pena de deportação.

O ilustre Magistrado-sentenciante, após as informações, deferiu o liminar e, ao proferir a sentença, concedeu a ordem pleiteada. Entendeu o ínclito julgador que “a atividade remunerada preceituada no Estatuto do Estrangeiro não se confunde com a bolsa-auxílio a que teria direito o estagiário estrangeiro, de sorte que, caso não prevista nenhuma forma de contraprestação pela atividade prestada, poderia estar configurado o enriquecimento ilícito por uma das partes contratantes. Ademais, inexistente vínculo empregatício nessa relação estabelecida” (fl. 65).

À apelação da União a egrégia Corte de origem houve por bem negar provimento em acórdão que espelha a seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Estrangeiro. Direito à realização de estágio profissional. Atividade vinculada ao currículo universitário.

1. A Constituição Federal, no **caput** do art. 5º, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, igualdade perante a lei.

2. Ainda que se atribua interpretação restritiva à expressão ‘estrangeiros residentes’, para nesta condição considerar apenas os que

aqui se fixam com ânimo definitivo (art. 31 do Código Civil), com exclusão dos que obtêm visto temporário, estando o estrangeiro devidamente matriculado em instituição superior de ensino, e realizando estágio profissional, relacionado com o curso que frequenta, inaplicável a restrição do art. 98 da Lei n. 6.815/1980, quanto ao desenvolvimento de trabalho remunerado, já que a bolsa recebida em decorrência do estágio tem por objetivo apenas o custeio das despesas do estudante-estagiário e nada tem, no caso, de excessivo.

3. Situação que caracteriza estágio regular, deflagrada a partir de Termo de Compromisso de Estágio – TCE e Acordo de Cooperação – AC, firmado entre Agente Oficial de Integração (FDRH), Instituição Superior de Ensino (PUC-RS), Unidade Concedente (CRT) e estagiário (a Impetrante).

4. Remessa oficial e apelação desprovidas.” (fl. 95).

Diante desse desate, sobreveio o presente recurso especial, no qual aduz a União, em síntese, que “no art. 98 da Lei n. 6.815/1980, consta expresso de que é vedado o exercício de atividade remunerada, não especificando que devesse ser somente a decorrente de relação empregatícia. Logo, perceber bolsa não incluída no currículo escolar, como prevê a Lei n. 6.494/1977, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/1982, sofre a restrição constante nesse dispositivo legal”. Agrega, ainda, que a desobediência ao disposto nesse artigo constitui infração sancionável com pena de deportação, nos termos do art. 125 da Lei n. 6.815/1980.

Nas contra-razões, afirma a recorrida que “o presente recurso vem na contra-mão de dois documentos apresentados: o de número 2 (folha 18) e o de número 4 (folha 20) que comprovam que o estágio profissional em engenharia elétrica (eletrônica) era matéria integrante do currículo escolar e que a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul era interveniente na efetivação desses estágios” (fl. 110).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Cumpre observar, por primeiro, que nada obstante mencione o acórdão recorrido a ausência de infração ao princípio da igualdade, albergado na Constituição da República, a fundamentação do acórdão centra-se, eminentemente, na interpretação da

legislação federal infraconstitucional, especialmente nos comandos da Lei n. 6.815/1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro.

Em breve sinopse dos fatos noticiados nos autos, verifica-se que a Impetrante, portadora de visto temporário de estudante, matriculou-se regularmente no curso de engenharia elétrica. Posteriormente, ingressou em estágio profissional remunerado na Companhia Riograndense de Telecomunicações, por meio de convênio entre Órgão governamental para desenvolvimento de recursos humanos e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, da qual integrava o corpo discente. Percebia a autora mensalmente a quantia de R\$ 394,68 a título de bolsa-auxílio para uma jornada de 40 horas semanais.

Entendeu a autoridade coatora que a estrangeira infringiu o disposto no artigo 125, VIII, c.c. art. 98, XVI, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), que impõem a sanção de deportação ao estrangeiro com visto temporário que exerce atividade remunerada no país. Por essa razão, foi a estudante autuada e obrigada ao pagamento de sanção pecuniária equivalente a 388,9452 UFIRs, bem como notificada para retirar-se do país no prazo de oito dias, sob pena de deportação.

Em vista da concessão da segurança, ratificada pelo acórdão recorrido, interpôs a União o presente recurso especial, no qual aduz que restaram violados os comandos dos artigos 125, III, e 98, XVI, da Lei n. 6.815/1980.

A irresignação, **data venia**, não logra perspectiva de êxito.

Estabelece o art. 13, inciso IV, do Estatuto do Estrangeiro, que o visto temporário poderá ser concedido àquele que pretenda vir ao Brasil na condição de estudante pelo prazo de um ano, prorrogável mediante comprovação de aproveitamento escolar e respectiva matrícula na instituição de ensino.

Dentre os direitos e deveres do estrangeiro com visto de estudante figura a vedação do artigo 98, **in verbis**:

“Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o art. 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. (...)”

Dessa proibição não se extrai, todavia, que esteja o estrangeiro impossibilitado de realizar estágio profissional; a exemplo do caso ora em apreço,

em que a estudante é estagiária da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Do acurado exame dos elementos de convicção reunidos nos autos, constata-se, sem maiores esforços, que o estágio profissional é uma exigência curricular, conclusão a que também chegaram a r. sentença e o v. acórdão recorrido.

Como bem ressaltou a nobre Magistrada de 1<sup>a</sup> grau, “se o estágio é uma exigência do currículo da faculdade, e, ademais, se o valor percebido pela Impetrante dizia respeito a um auxílio à sua manutenção durante o desenvolvimento de suas atividades, parece um despaupério afirmarmos que essa atividade possa ser equiparada ao estabelecimento de firma individual, exercício de cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade mercantil, ou de exercício de profissão fiscalizada, vedações estas contidas no art. 99 da Lei n. 6.815/1980” (fl. 60).

É de elementar inferência que o escopo do estágio profissional, que não se identifica com a relação empregatícia, é muito mais formativo que remuneratório. A teor do disposto nos §§ 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do artigo 1<sup>a</sup> da Lei n. 6.494/1977, alterada pela Lei n. 8.895/1994, o estágio visa a “proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário”, bem como a “complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”. (*incluído pela Lei n. 8.859, de 23.03.1994*).

Mais a mais, segundo consta do artigo 4<sup>a</sup> da referida lei “o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais”.

Assim, não há confundir mera ajuda de custo, aliás, apoucada, como é o valor de R\$ 394,68, com auferição de renda, pois, a duras penas serve esta soma para complementar as despesas básicas pessoais da aluna, além daquelas diretamente relacionadas com o curso.

É de todo improcedente asseverar que essa módica bolsa-auxílio pudesse, por si só, atrair a vinda e permanência de estrangeiros no país. Ao contrário do que sustentou a União no curso da lide, mostra-se despicienda qualquer comparação dessa verba com a pobreza do Brasil, para a qual certamente a Impetrante não contribuiu. Ademais, não tem qualquer responsabilidade a estudante por ser o valor da bolsa superior ao salário mínimo,

que, como é de todos sabido, mostra-se insuficiente para prover as necessidades básicas do trabalhador.

Oportuno mencionar, por fim, que a desobediência ao comando do artigo 98 do Estatuto Estrangeiro está sujeita à pena de deportação, nos termos do artigo 125, inciso VIII, da mesma lei.

Vê-se, pois, que essa medida, ainda que aplicável, o que não é o caso, seria desarrazoada, inconcebível e desproporcional para quem veio ao Brasil na qualidade de estudante e não praticou qualquer ato destoante desse fim.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.